



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.840 - CE (2019/0215766-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTONIO FORTES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO EXAME DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PROCESSUAL AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como examinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, uma vez que tal questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do fundado risco de reiteração delitiva.
3. No caso, além de a quantidade da droga apreendida ser bastante significativa, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, já que o recorrente confessou ser contumaz na conduta criminoso ora investigada, já tendo feito o transporte internacional de drogas por pelo menos mais duas vezes.
4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.840 - CE (2019/0215766-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTONIO FORTES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO FORTES SOARES contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou-lhe provimento.

Nesta via, reiterando os mesmos argumentos expendidos no apelo, o agravante sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo.

Alega, para tanto, que *"a mera suposição do magistrado de que o recorrente irá delinquir novamente ou até evadir-se para outro país não justifica a reprimenda corporal"* e que *"sequer possui antecedentes criminais, o que reforça que a mera possibilidade de reiteração delitiva não está embasada em qualquer fundamento idôneo"* (e-STJ fl. 205).

Defende, ainda, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, uma vez que é *"pai de duas crianças menores de 6 anos de idade, as quais dependem dele financeiramente para a manutenção de sua subsistência"* (e-STJ fl. 207).

Requer, por fim, o exercício da faculdade insculpida no art. 259 do Regimento Interno deste Sodalício ou, não se entendendo nesse sentido, a submissão do feito à Turma julgadora.

Por manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.840 - CE (2019/0215766-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **23/9/2019** (e-STJ fl. 197), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta em **27/9/2019** (e-STJ fl. 199), dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o agravante foi preso em flagrante em 9/4/2019 e teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia 16/4/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido no Aeroporto Internacional de Fortaleza/CE transportando grande quantidade de entorpecente (cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se do decreto preventivo:

*"Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, em face de **ANTONIO FORTES SOARES**, preso em flagrante no **Aeroporto Internacional Pinto Martins**, pela prática, em tese, do delito capitulado nos arts. 33 e 40, I, da Lei 11.343/06, quando transportava em **mala entorpecente (pasta de cocaína)**, em **vôo com destino à Frankfurt - Alemanha, com escala em Fortaleza-CE, proveniente de Tabatinga - AM**.*

*Nos termos do Auto de Prisão em Flagrante, identificador 4058100.15103548, afirma-se que o flagranteado **ANTÔNIO FORTES SOARES**, na data de 09/04/2019, foi preso no Aeroporto Internacional desta urbe, quando dissimuladamente acondicionou em sua mala a quantidade de **2.889 (dois mil. oitocentos e oitenta e nove) gramas de cocaína**.*

*Em seu depoimento, o flagranteado **ANTÔNIO FORTES SOARES** afirmou que o transporte da droga se deu a partir de contato com um colombiano apelidado de 'B', que reside na cidade de Letícia, na Colômbia, com quem se encontra na praça da igreja dessa cidade.*

*Ressalte-se que **o custodiado afirmou que em outras duas vezes já realizou o transporte de droga**" (e-STJ fls. 12, grifou-se).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que o Juiz processante decretou a segregação processual do ora recorrente, a bem da ordem pública, destacando o **risco de fuga do acusado**, já que reside na região de fronteira (Tabatinga/AM), bem como de **reiteração delitiva**, haja vista que declarou *"que não era a primeira vez, mas a terceira vez que realizava a longa viagem do Brasil a Europa, a fim de transportar droga"* (e-STJ fl. 15)

Instado a reavaliar os motivos da segregação do acusado, em 15/5/2019, o Togado singular entendeu por mantê-la em razão de *"não ter apresentado nenhum elemento novo capaz de mudar o panorama dos fatos em que se baseou a decretação da prisão preventiva"* (e-STJ fls. 19-20).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* o perante o Tribunal de origem, que, ratificando a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, vislumbrando a **possibilidade de fuga** – por ser o paciente oriundo da cidade de Tabatinga-AM – e de **reiteração delitiva**, diante *"do fato de o paciente ter confessado que praticou o mesmo delito outras vezes"* (e-STJ fl. 94).

Quanto ao pedido alternativo de concessão de medidas cautelares, a Corte *a quo* anotou que *"não seriam adequadas aos fins pretendidos"* (e-STJ fl. 96).

Sucessivamente, foi impetrado nesta Corte o recurso ordinário em *habeas corpus* que ora se agrava, do qual se conheceu parcialmente conhecido e, na extensão, negou-se-lhe desprovido.

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o agravante o provimento do recurso para que seja revogada a prisão processual decretada em seu desfavor ou substituída a segregação processual por prisão domiciliar.

Delineado o contexto fático processual, importa consignar, *prima facie*, no que tange ao pleito de substituição da custódia processual por prisão domiciliar, que a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto à alegada demora no julgamento do recurso de apelação verifico que, na hipótese e por ora, não está configurado o excesso de prazo para a análise do referido recurso.

III - **A análise das questões atinentes à negativa do direito do paciente de recorrer em liberdade; à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda, tenho que serão analisados oportunamente pelo eg Tribunal a quo no julgamento da apelação criminal. Ademais, uma vez que o eg. Tribunal de origem sequer se manifestou acerca dos temas, fica impedida esta Corte de proceder à análise destes, sob pena de indevida supressão de instância.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 442.812/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018, grifou-se.)

Noutro giro, quanto aos fundamentos da constrição processual, diferentemente do quanto alega a combativa defesa, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se fundamentada no termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelamento da **ordem pública**.

De fato, no caso, além de a quantidade da droga apreendida ser bastante significativa – 2.889g de cocaína –, a medida extrema faz-se necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente confessou ser contumaz na conduta criminoso ora investigada, **já tendo feito o transporte internacional de drogas por pelo menos mais duas vezes**.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. **No caso dos autos, tanto a prisão preventiva, quanto sua manutenção na sentença condenatória foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva. Isso porque, no caso dos autos, embora a quantidade das drogas apreendidas não seja das mais elevadas (51,4g de maconha e 4,8g de cocaína), o fato de o paciente ser conhecido pela prática de crimes dessa espécie, já contando com envolvimento anteriores com o narcotráfico, tanto que constatada sua reincidência, demonstram o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 470.346/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019, grifou-se)

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0215766-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 115840 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08051520320194058100 08068959820194050000 08069206120194058100
8068959820194050000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FORTES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FORTES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.